



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer ao processo de prestação de contas anual de governo, do ano de 2022, do Poder Executivo de Imperatriz MA, de responsabilidade do Sr Francisco de Assis Andrade Ramos, objeto do Parecer TCE MA 171/2024, nos autos do processo de contas nº 1501/2023.

Relatora: Renata Sousa Nascimento (vereadora Renata Morena)

1. INTRODUÇÃO

Versa o presente Relatório acerca de análise do Parecer Prévio TCE MA nº 171/2024 do TCE/MA, processo nº 1501/2023, referente prestação de contas anual de governo do ano de 2022, apresentado pelo chefe do Poder Executivo de Imperatriz, Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, nos termos narrados a seguir:

2. REFERÊNCIAS LEGAIS

Na Análise do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, complementada pelo julgamento realizado por esta casa legislativa, incluindo este parecer, foram utilizadas as seguintes fontes legais:

1. Constituição Federal.
2. Constituição do Estado do Maranhão.
3. Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012.
5. Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.
6. Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.
7. Decreto Federal no 7.185, de 27 de maio de 2010.
8. Lei Estadual no 8.258, de 6 de junho de 2005- Lei Orgânica do TCE/MA.
9. Resolução Administrativa no 1, de 21 de janeiro de 2000 -Regimento Interno do TCE/MA.
10. Instrução Normativa TCE/MA no 8, de 17 de dezembro de 2003.
11. Instrução Normativa TCE/MA no 18, de 3 de setembro de 2008.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

12. Instrução Normativa TCE/MA no 33, de 29 de outubro de 2014.
13. Instrução Normativa TCE/MA no 34, de 19 de novembro de 2014.
14. Instrução Normativa TCE/MA no 35, de 19 de novembro de 2014.
15. Instrução Normativa TCE/MA no 38, de 11 de novembro de 2015.
16. Instrução Normativa TCE/MA no 43, de 8 de junho de 2016.
17. Instrução Normativa TCE/MA no 52, de 25 de outubro de 2017.

3. DOS ATOS DE INSTRUÇÃO E DOS PARECERES DO TCE/MA

3.1. A Prestação de contas do exercício de 2022 da gestão administrativa do Poder Executivo de Imperatriz - MA foi protocolado no TCE MA, sendo autuado sob número 1501/2023, instruído resultou na emissão do Relatório de Instrução (RI) nº 2039/2023 (datado de 27/06/2023).

A Análise preliminar da prestação de contas, fundamentada em dispositivos constitucionais, da LRF, da Lei 4.320/64 e diversas instruções normativas do TCE/MA. Apontando as seguintes ocorrências (listadas no item 8.1 do RI):

- *Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (fundamentação: Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – conforme art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000).*
- *Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (fundamentação: Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007).*
- *Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil. (fundamentação: artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020).*
- *Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. (fundamentação: artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020).*

Tendo sido regulamente citado para apresentar contestação, o gestor Francisco de Assis Andrade Ramos apresentou defesa, resultando na emissão do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 3334/2024 (datado de 27/06/2023), mantendo como não saneada a ocorrência:



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

- Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (fundamentação: Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – conforme art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000).

Acerca desta ocorrência, no Relatório de Instrução Conclusivo consta:

“A Defesa em suas alegações asseverou que “Foi apurado pelo senhor Auditor desta corte de contas índice de pessoal de 58,65%, porém a defesa alega que em 13 de janeiro de 2021 foi publicada a Lei Complementar nº 178, a qual estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promovendo alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)”.

Ante a argumentação em tela do Defendente, o Auditor esclarece:

No Capítulo IV da mencionada Lei Complementar, foram concedidas medidas de reforço à responsabilidade fiscal. Essas medidas contemplaram a instituição de um regime extraordinário para o cumprimento dos limites da despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), notadamente no que se refere ao cômputo da despesa total com pessoal. Nesse sentido, foi editado o art. 15 da LC nº 178/2021, que instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, assim vejamos:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

A despeito da já existente flexibilização, a Lei Complementar 178/2021 estendeu o prazo para eliminação do excesso dos gastos com pessoal, passando este para ao menos 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a enquadrar o ente municipal dentro do limite previsto até o término do exercício de 2032, ou seja, por um período de dois anos (2021 e 2022) inexistem, em tese, sanções àqueles que extrapolarem o limite de gastos, posto que a previsão da LC 178/2021 se aplica somente a partir de 2023.

Cabe também considerar que a Lei Complementar 178, de 2021, em seu art. 15º, parágrafo 2º determinou que apuração desse novo regramento fosse feito somente no último quadrimestre de cada exercício iniciando somente em 2023.

Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021 já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021 o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022 devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023, cabe ainda frisar que no exercício de 2022 o Município de Imperatriz-MA foi obrigado por outras legislações vigentes a conceder aumentos que contribuíram efetivamente para o aumento do índice de pessoal assim como dois (02), aumentos do salário mínimo, piso salarial dos professores, reajuste nos salários dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes Comunitários de Endemias – ACE, assim como o aumento de salários ocasionados pelos planos de cargos e salários existentes dentro da estrutura Municipal.

Da análise das alegações da defesa, os Auditores mantêm a ocorrência de descumprimento do limite de gastos com pessoal, na forma a seguir:

No que diz respeito às despesas com pessoal, em que pesem os argumentos da defesa, estes não podem prosperar, uma vez que a redação do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 não contemplou a inclusão do exercício de 2022 no reenquadramento aos limites das despesas com pessoal dos municípios.

Sendo assim, mantém-se a ocorrência.



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

3.2. Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, a prestação de contas recebeu parecer ministerial (nº 6215/2024 GPROCC3/PHAR) favorável a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, sob a argumentação:

O Município em tela aplicou 58,65%, em despesa de pessoal, acima do limite legal previsto na lei de regência. No entanto, a Lei Complementar nº. 178/2021 estabeleceu no seu artigo 15(quinze), prazo excepcional para a eliminação do excesso dos gastos com pessoal dos entes que ao final do exercício de 2021 estiverem acima do limite legal.

Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021, já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021, o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022, devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023.

Em Suma, nos termos da norma em epígrafe, a eliminação do excesso eventualmente apurado no RGF relativo ao terceiro quadrimestre deverá se dar à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, possibilitando o enquadramento no limite até o término do exercício de 2032.

4. DA APRECIÇÃO DA CONTAS PELO PLENÁRIO DO TCE/MA:

Não obstante a ocorrência remanescente nos atos de instrução RI e RIC, o Plenário decide pela emissão de parecer favorável, sucintamente:

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decidem, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6215/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 10, inc. I, c/c o art. 8º inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024.

5. DA PUBLICAÇÃO DO DECISÓRIO:

A Decisão exarada nos autos foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE MA em 09/07/2024.

6. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Em Atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, dispositivo consagrado no inciso LV do artigo 5º da CR/1988, esta Câmara Municipal empreendeu as seguintes tentativas de citar o ex gestor Francisco de Assis Andrade Ramos:

- Notificação publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de Imperatriz (CMI) em 28/08/2025,
- Por mensagens de WhatsApp em número de celular do Jurisdicionado Sr Francisco de Assis Andrade Ramos;
- Publicação no site e no mural da CMI, no jornal local e em jornal de circulação do Estado do Maranhão

Nenhuma destas tentativas logrou êxito de fazer com que o Sr Francisco de Assis Andrade Ramos intervisse nos autos ou habilitasse defensor.

7. DA ANÁLISE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

A Análise e julgamento de contas pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA, tem como fundamento os arts. 31, 70 e seguintes da Constituição Federal e de forma suplementar, o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 291 e seguintes. Por sua vez a competência de análise e emissão de parecer



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara decorre do §1º do art. 291 do Regimento Interno, que determina: (...) *os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.*

8 ANÁLISE INICIAL

A Necessidade de prestação de contas e de seu consequente julgamento pelas Câmaras Municipais decorre diretamente dos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Primeiramente, a CF/88 consagra a transparência e a responsabilidade na gestão pública, impondo a todos os agentes públicos a obrigação de zelar pelos recursos que administram em nome da coletividade.

A Prestação de contas, nesse sentido, é instrumento fundamental para garantir a publicidade e a fiscalização de como esses recursos são utilizados, assegurando que a atividade administrativa se desenvolva conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). No tocante à fiscalização específica das contas municipais, o art. 31 da CF/88 estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes.

Assim, embora os Tribunais de Contas elaborem pareceres técnicos e análises minuciosas sobre as contas do Poder Executivo municipal, o julgamento final das contas do prefeito é atribuição da Câmara Municipal. Esse desenho constitucional reforça o papel dos vereadores como representantes diretos da população local e responsáveis por verificar se a aplicação dos recursos públicos pelo Poder Executivo atendeu às exigências legais, orçamentárias e de interesse público.

A Competência de julgamento pelas Câmaras Municipais está ancorada na ideia de que o Legislativo, eleito pelos cidadãos do próprio município, deve exercer o controle sobre o Executivo, reforçando o sistema de freios e contrapesos (checks and balances) na esfera local. Essa dinâmica evita a concentração de poderes e promove a responsabilização do gestor público, que precisa fundamentar seus atos e estar sujeito à apreciação dos representantes eleitos. Com este entendimento, e considerando que este parecer é documento público que poderá ser lido por toda população, faz-se necessário esclarecer e diferenciar os tipos de prestação de contas, para que não haja confusão entre as análises. Segundo o conselheiro do TCE/MA, José de Ribamar Caldas



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Furtado, em publicação na Revista do TCU a diferença entre contas de governo e contas de gestão está descrita da seguinte forma: "Existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

a) O que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);

b) "O que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição)".

Portanto, a principal diferença reside no fato de que as contas de governo expressam os resultados da atuação governamental.

Ou Seja, ***"demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal"***.

Por este motivo as contas são julgadas politicamente pelo Parlamento, com parecer prévio do Tribunal de Contas. a. DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL: O Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 1501/2013, através do relatório de instrução conclusivo Nº 3334/2024 (item 2.1), entendeu que o gasto com despesa Pessoal excedeu o limite de 54%. Nas palavras da auditoria *"No que diz respeito às despesas com pessoal, em que pesem os argumentos da defesa, estes não podem prosperar, uma vez que a redação do art. 15 da Lei Complementar nº178/2021¹ não contemplou a inclusão do exercício de 2022 no reenquadramento aos limites das despesas com pessoal dos municípios.."*

Ao final, do processo o "Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, (...), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 6215/2024-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas. A conclusão do PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 171/2024, foi assentada da seguinte forma: 1) *Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco*



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 10, inc. I, c/c o art. 8º inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública: **(grifo nosso)**.

Contudo, em que pese o entendimento dos Nobres Conselheiros de Contas, entendendo que as contas devem ser julgadas irregulares pelos seguintes motivos:

- consta do artigo 169 da Constituição Federal que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021),
- do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal temos que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo,
- para o exercício em comento, o setor técnico do TCE assinalou no RI, falhas graves na gestão de recursos em Despesas com Pessoal, Fundeb e Educação Infantil,
- em fase de defesa, o Gestor não contesta ter gasto com pessoal valor que extrapolou o limite legalmente estabelecido. No RIC Auditores mantêm a assertiva de ter o gestor extrapolado o limite de Gastos com Pessoal e recomenda:
"emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA" (ver item 5.1 do RIC 3334/2024),
- A manutenção da ocorrência em tela baseou-se:
"No que diz respeito às despesas com pessoal, em que pesem os argumentos da defesa, estes não podem prosperar, uma vez que a redação do art. 15 da Lei Complementar nº178/2021¹ não contemplou a inclusão do exercício de 2022 no reenquadramento aos limites das despesas com pessoal dos municípios". (Ver o tópico: Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados do item 2.1 do RIC),



ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

- como bem cita os Auditores no RIC 3334/2024, a faculdade descrita no art. 15 da LC 178/2021 não alcance o exercício de 2022, mas somente a partir do exercício de 2023,
- mesmo tendo recebido a gestão com comprometimento com gasto com pessoal dentro do limite legal: 52,22 % da Receita Corrente Líquida (ver 1.1 do RI 8331/2017, processo 3907/2017), observado no exercício de 2016, o Sr Francisco de Assis Andrade Ramos, com excessão do exercício de 2019, extrapolou o limite de gastos com pessoal em todos os exercícios financeiros que esteve à frente do Poder Executivo de Imperatriz, como se ver no quadro a seguir:

Exercícios	% despesa com pessoal	Processo	RI
2017	56,86	5050/2018	1429/2022
2018	54,36	5228/2019	2132/2022
2019	50,50	3433/2020	3433/2020
2020	62,07	3331/2021	1935/2023
2021	67,61	2862/2022	4342/2022
2022	58,65	1501/2023	2039/2023
2023	66,11	3163/2023	12001/2024
2024 (¹)		3107/2025	

(¹) análise não realizada

- ao não observar as normas concernentes ao limite de gastos com pessoal a Administração compromete a qualidade das demonstrações financeiras, dificultando a avaliação da legalidade, da eficiência e da economicidade na execução do orçamento público. Bem como a oferta insuficiente de serviços públicos ofertados à população e a deteriorização da malha viária da cidade – imagem de final da gestão do Sr Assis Ramos.

Ante o exposto, RECOMENDAMOS a rejeição do Parecer Prévio TCE MA nº 171/2024, OPINANDO pela REPROVAÇÃO da prestação de Contas da Gestão do Sr Francisco de Assis Andrade Ramos, como gestor do Poder Executivo de Imperatriz relativamente ao exercício financeiro de 2022.

É o Relatório.


Renata Morena
vereadora e Relatora

Imperatriz, 22 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reuniu-se para deliberar sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Imperatriz do ano de 2022, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e após ouvidas as razões apresentadas pela relatora da matéria, a Comissão vota pela: APROVAÇÃO do parecer da relatora.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 01 de outubro de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
RUBINHO LIMA – Presidente	☐	☐	
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RAYMARA LIMA – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☐	☐	
RENATA MORENA – 2º Secretário	☒	☐	
MANCHINHA – 1º Suplente	☐	☐	
-	☐	☐	